



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 18/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/08/98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0745/94 A.L. : 2/141643

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : MOISÉS RODRIGUES NETO

RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS - APREENSÃO DE MERCADORIA -
MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL
IRREGULAR. Falta de documentação fiscal na
condução de veículo. O adquirente na condição
de órgão público, deveria exigir do vendedor o
documento fiscal. Defesa intempestiva. Recurso
Oficial. Autuação julgada **Parcialmente
Procedente. Extinção do processo em face do
pagamento.**

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial o transporte de um veículo, microônibus, sem a
devida documentação fiscal.

A empresa vendedora não tinha como atividade principal a
comercialização de veículos, era uma empresa que prestava serviços na área de
turismo, sendo portanto contribuinte do ISS e não do ICMS, não tinha autorização do
fisco para emissão de documento fiscal.

O bem apreendido ficou sob a guarda e responsabilidade do Posto Fiscal Luiz Ximenes Barbosa, tendo sido liberado mediante fiança.

-A Prefeitura de Nova Russas adquirente do veículo objeto da lide, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa de forma intempestiva.

Foi solicitada uma diligência para saber se o Sr. Moisés Rodrigues Neto possuía vínculo empregatício com o defendente e como resposta, tivemos que o atuado não possui vínculo empregatício com o defendente.

O nobre julgador singular afastou a possibilidade da ilegitimidade passiva do atuado por não ter o mesmo vínculo empregatício com a Prefeitura de Nova Russas. Afastou também a preliminar de Nulidade, por não entender que fosse cabível a emissão do termo de retenção e analisando o mérito decidiu pela parcial procedência, aplicando a sanção prevista no artigo 770 do Decreto 21.219/91, correspondente a 3 UFECES. E recorre de ofício.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Votamos pela confirmação da decisão singular, por entender que a empresa vendedora não exercia o comércio de veículos com habitualidade, e por ser ela uma empresa prestadora de serviços de turismo, não é portanto, contribuinte do ICMS e sim do ISS, não possuía Nota Fiscal, entretanto entendemos que a operação necessitava de documentação fiscal, que a empresa vendedora deveria ter solicitado junto ao órgão da Secretaria da Fazenda local, uma nota fiscal avulsa.

As folhas 25 dos autos, encontra-se a nota fiscal avulsa emitida pelo Distrito Federal, no entanto com data posterior ao auto de infração.

Os fiscais autuantes invocaram como dispositivos infringidos o disposto nos artigos 499, 502 e 504 do Decreto 21.219/91, que classifica como contribuinte do ICMS qualquer pessoa física ou jurídica que pratique com habitualidade operações de compra e venda.

Apesar da ausência da Nota Fiscal não ter causado prejuízo ao Estado do Ceará, é inquestionável a exigência da nota fiscal, tanto por parte dos transportadores como por parte da adquirente, que como órgão público deveria se premunir, quer para fins contábeis ou para fins de transferência ou registro do citado veículo

Votamos então, pela Parcial Procedência do feito fiscal, apenando o atuado com uma multa de 3 (três) UFECEs. Confirmando a decisão singular.

É O VOTO.

DECISÃO:

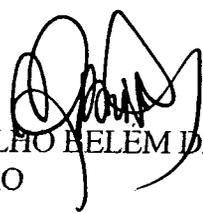
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MOISÉS RODRIGUES NETO**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, exarada pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, e ato contínuo, determinar a Extinção do presente processo, face a liquidação do crédito tributário ora exigido.

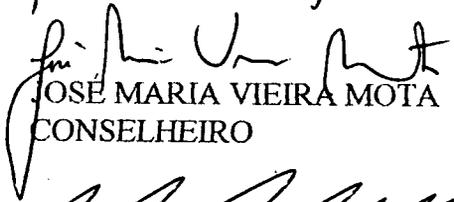
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de janeiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATORA


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FRANCISCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO